

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Artigo 27 — Vetado.
Artigo 28 — Acrescente-se ao artigo 194, do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, consolidado no artigo 6.º do Decreto n. 22.021, de 31 de janeiro de 1953, o seguinte parágrafo:
 "Parágrafo único — Dependendo, também de homologação do Secretário da Fazenda, as decisões, ainda que unânimes, proferidas por equidade, no merito, desde que a importância do tributo ou a multa, ou a soma de ambas, seja superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)."
Artigo 29 — Acrescente-se ao artigo 1.º, do Livro XVI do Código de Impostos e Taxas, o seguinte § 7.º:
 "§ 7.º — O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso do pagamento de tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de multa punitiva, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda."
Artigo 30 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 4.º, do Livro XVI, do Código de Impostos e Taxas:
 "Artigo 4.º — Não havendo outra importância determinada, as infrações a este Código serão punidas com multas que poderão dividir-se em duas partes; uma fixa e outra variável.
 § 1.º — A parte fixa será, no mínimo, de Cr\$ 200.000 (duzentos cruzeiros), e no máximo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).
 § 2.º — A parte variável, que se aplicará além da parte fixa, nos casos em que a infração implique em falta de pagamento do imposto, será no mínimo, correspondente a uma vez, e, no máximo, a cinco vezes o valor de imposto."
Artigo 31 — Poderá ser reajustado por decreto do Poder Executivo, periodicamente, com base no custo médio verificado no semestre imediatamente anterior, o preço dos serviços postos à livre disposição dos interessados, pelo Estado, diretamente, ou através das entidades autárquicas.
Parágrafo único — Vetado.
Artigo 32 — As importâncias correspondentes às contribuições ou auxílios, de qualquer natureza, recebidos pelo Estado para fins especiais, e as rendas dos "Fundos" constituídos para os mesmos fins, constarão, obrigatoriamente, dos orçamentos do Estado, compensadamente, da receita e na despesa.
 § 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A., ou ao Banco do Estado de São Paulo S. A., conforme o caso e em contas especiais, cujos recursos serão aplicados na forma e nas condições estabelecidas nos acordos ou nos regulamentos respectivos.
 § 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior ficam sujeitas a prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Estado.
Artigo 33 — Os órgãos encarregados da movimentação e controle dos recursos, a que se refere o artigo 32, encaminharão, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte o balancete da receita e despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Secretaria de Estado ou órgão a que estiverem subordinados, e estes, por sua vez, pelos seus serviços de contabilidade, encaminharão, até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração de receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.
Artigo 34 — Os órgãos responsáveis pela movimentação dos recursos mencionados no artigo 32 comunicarão, mensalmente, até o dia 15, por intermédio do órgão central de contabilidade da respectiva Secretaria, à Contadoria Central do Estado, para efeito de contabilização, os recebimentos e as aplicações daqueles recursos.
Artigo 35 — Os empregados admitidos para os serviços dos "Fundos" e estendidos à conta dos respectivos recursos não se consideram servidores públicos.
Artigo 36 — Passa a ter a seguinte redação a letra "d" do artigo 2.º da Lei n. 166, de 30 de setembro de 1948:
 "d) a Quarta Seção, que terá por finalidade examinar e classificar a despesa de pessoal, material e serviço, nas suas diversas fases".
Artigo 37 — Fica prorrogada a vigência dos seguintes créditos especiais:
 I — até 31 de dezembro de 1956, a do referido na Lei n. 2.191, de 29 de julho de 1953, cuja vigência, até 31 de dezembro de 1955, foi autorizada pela Lei n. 2.463, de 30 de dezembro de 1953;
 II — até 31 de dezembro de 1957, a do mencionado no artigo 1.º da Lei n. 1.670, de 31 de julho de 1952, já prorrogada, até 31 de dezembro de 1955, pela Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953;
 III — até 31 de dezembro de 1956, a do referido no artigo 4.º da Lei n. 3.239, de 11 de novembro de 1955.
Artigo 38 — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1956, a vigência dos saldos de "Restos a Pagar", a que se refere o artigo 10 do Decreto n. 14.431, de 30 de dezembro de 1944, e relativos ao exercício de 1954.
Artigo 39 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955:
 "Artigo 17 — Anualmente, no decorrer do mês de janeiro, ou nos 30 (trinta) dias seguintes a publicação das Tabelas Explicativas dos respectivos orçamentos, as repartições estaduais emitirão, em favor da Comissão Central de Compras do Estado, dentro de cada item, um único empenho-estimativa, cuja importância não deve ser inferior a 40% (quarenta por cento) nem superior a 50% (cinquenta por cento) da dotação destinada à aquisição dos materiais de compra centralizada.
 § 1.º — O empenho referido neste artigo será reforçado de igual porcentagem, na primeira quinzena de julho de cada ano.
 § 2.º — No cumprimento das disposições deste artigo e seu § 1.º serão observadas as normas traçadas pelo Executivo.
 § 3.º — Em casos excepcionais, quando a natureza dos materiais ou uso destes exigir que sejam feitas aquisições cujo valor ultrapasse o limite máximo percentual estabelecido neste artigo, poderão ser emitidos empenhos-estimativas de importância superior, a critério do Secretário de Estado a que estiver subordinada a repartição emite".
Artigo 40 — Passa a ser da competência do Diretor do Departamento da Receita a prática dos atos atribuídos, ao Diretor Geral da Secretaria da Fazenda, na Seção IV, do Capítulo I, do Título III, do Livro VI do Código de Impostos e Taxas.
Artigo 41 — Fica atribuída aos Diretores de Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Móvel e sobre a Riqueza Imobiliária, na Capital, e aos Delegados Regionais de Fazenda, no Interior, a competência para decidir todos os casos de isenção e restituição de tributos, salvo se já deferida a funcionários de inferior hierarquia.
 § 1.º — Das decisões dos Diretores das Diretorias referidas neste artigo e dos Delegados Regionais de Fazenda, quando contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário ao Diretor do Departamento da Receita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do contribuinte, na forma da lei vigente.
 § 2.º — Vetado.
Artigo 42 — São competentes para autorizar a com-

penção, na selagem de quinzenas futuras, dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações, pagos indevidamente ou por excesso, há menos de um ano, nos livros fiscais usados para pagamento desses tributos.
 I — na Capital, o Diretor da Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Móvel;
 II — no Interior, os Delegados Regionais de Fazenda.
Artigo 43 — Fica atribuída aos Diretores das Diretorias de Impostos e Taxas Sobre a Riqueza Móvel e Sobre a Riqueza Imobiliária, na Capital, a competência para mandar expedir certidões de tributos, salvo nos casos em que a competência já é atribuída ao Diretor da Diretoria de Serviços Mecânicos.
Artigo 44 — As autoridades da Secretaria da Fazenda, no interesse do aperfeiçoamento do serviço público, podem delegar suas atribuições, de acordo com as seguintes normas:
 a) a delegação somente poderá recair em funcionários que exerçam funções de direção ou chefia, respectiva, sempre que possível, a graduação hierárquica;
 b) dependerá a delegação, em cada caso, de ato próprio da autoridade delegante, devidamente justificado, aprovado pelo Secretário da Fazenda. Os atos de delegação do Secretário serão submetidos à aprovação do Governador do Estado;
 c) os recursos dos atos das autoridades delegadas, praticados em decorrência da delegação, serão decididos pelas autoridades hierarquicamente superiores àquelas, salvo se se tratar de ato praticado pelos Delegados Regionais da Fazenda, em matéria de natureza tributária caso em que o recurso será decidido pelo Diretor do Departamento da Receita.
Artigo 45 — Fica elevado para Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) o limite estabelecido no art. 54 da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951, já alterado pelos arts. 29 da Lei n. 2.013, de 20 de dezembro de 1952, e 16 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.
Artigo 46 — Na forma do disposto no art. 20, parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949, poderão ser designados estagiários de oficial de justiça para as Subprocuradorias Regionais do Departamento Jurídico do Estado, quando os respectivos chefes justificarem a necessidade da designação para a sede ou cada uma das comarcas compreendidas nas respectivas regiões.
Parágrafo único — Os referidos estagiários perceberão as custas por inteiro, condução e diligência a que fazem jus os oficiais de justiça, mas não terão direito à gratificação de que trata o parágrafo 1.º do art. 20 da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949.
Artigo 47 — Pela forma prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949, serão fixadas as condições e o número de diligências que dão direito a custas aos oficiais de justiça e estagiários nos executivos fiscais.
Parágrafo único — No interior, a providência será tomada perante o juiz de Direito da Comarca, sede de Subprocuradoria Regional do Departamento Jurídico do Estado.
Artigo 48 — Os débitos fiscais, oriundos de levantamentos e diferenças de sisa, referentes ao exercício de 1955 e anteriores, poderão ser pagos, sem posteriores acréscimos, com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento), mediante requerimento do interessado, formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.
 § 1.º — O pagamento deverá ser efetuado dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data do despacho de deferimento do pedido.
 § 2.º — Em se tratando de débitos cuja ação fiscal não tenha sido iniciada, o benefício deverá ser requerido dentro do prazo preliminar de 15 (quinze) dias fixado para a reclamação contra a cobrança.
 § 3.º — Tratando-se de dívida já ajuizada, o deferimento não dispensará a satisfação das custas e despesas judiciais vencidas.
 § 4.º — O requerimento do benefício legal implicará a concordância com o débito reclamado, e o não pagamento, dentro de prazo estabelecido, determinará a imediata inscrição da dívida com os acréscimos legais.
 § 5.º — O requerimento a que se refere este artigo será dirigido, na Capital, ao Diretor do Departamento da Receita e, no Interior, aos Delegados Regionais da Fazenda, cabendo despacho as Turmas e Comissões Julgadoras, salvo em se tratando de dívida já remetida à cobrança executiva, caso em que a decisão, à vista de informação do referido Departamento, caberá ao Procurador Fiscal do Estado.
Artigo 49 — Vetado.
Artigo 50 — No caso de ambos os pais serem funcionários ou inativos do Estado, apenas a um deles será deferido o pagamento de salário-família devido por dependente que seja filho ou enteado.
Artigo 51 — Fica criado, na Secretaria da Fazenda, o Serviço de Correção Fiscal, com jurisdição no território do Estado, integrado por funcionários efetivos da mesma Secretaria, componentes ou não do quadro de fiscais de renda com as atribuições que a lei defere a estes últimos.
Artigo 52 — O Secretário da Fazenda, mediante prévia audiência do Diretor Geral, designará os membros do Serviço de Correção Fiscal dentre os servidores de elevada reputação moral e funcional.
Parágrafo único — A designação, com ou sem prejuízo das funções, será feita pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo a Administração, a seu exclusivo critério, fazer cessar seus efeitos a qualquer tempo, permitida a recondução.
Artigo 53 — Aos integrantes do Serviço de Correção Fiscal serão atribuídas, como gratificação especial, as vantagens referidas nos artigos 90 e 91 do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, com a redação que lhes deu a Lei n. 1.178, de 27 de agosto de 1951.
Artigo 54 — O Chefe do Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias, o regulamento do Serviço de Correção Fiscal.
Artigo 55 — As operações de crédito, que fica o Executivo autorizado a realizar, para cobertura de "déficits" ou para antecipação de receita — quer sejam representadas por créditos bancários, bônus, títulos cambiais ou Letras do Tesouro — não excederão, em cada exercício:
 a) quando destinadas à cobertura de "déficit" do exercício anterior, a diferença entre o valor do "déficit" e o montante das operações de crédito, realizadas naquele exercício, para cobertura de créditos adicionais aplicados e do "déficit" previsto no orçamento;
 b) quando destinadas a cobertura do "déficit" orçamentário previsto para o exercício, até o montante da mesma previsão;
 c) quando para antecipação de receita, até o montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre a receita orçada e a realizada.
 § 1.º — A dedução, prevista na letra "a" deste artigo, não impede nem restringe a realização de operações destinadas a simples resgate ou reforma de operações ou compromissos financeiros.
 § 2.º — Até o término do exercício, procederá a Ad-

ministração à liquidação de dívidas em montante equivalente ao das operações realizadas no mesmo exercício para antecipação da receita.
Artigo 56 — O montante dos bônus rotativos do Tesouro, em circulação não poderá exceder, em cada exercício, a 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva previsão orçamentária na receita.
Parágrafo único — No cálculo de montante, a que se refere este artigo, computar-se-ão também os bônus pluricriados, não podendo haver emissões desses títulos com prazo superior a 2 (dois) anos.
Artigo 57 — As Letras do Tesouro, ao portador ou nominativas, serão emitidas, nos termos de decretos executivos, em séries distintas, com vencimentos variáveis, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagáveis trimestral ou semestralmente.
 § 1.º — O tipo de colocação das Letras do Tesouro não poderá corresponder a deságio superior a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) por ano, sobre o respectivo valor nominal.
 § 2.º — Sem prejuízo do limite global estabelecido nas letras "a" e "b" do art. 55 e no parágrafo único do art. 58, a emissão das várias séries de Letras do Tesouro se distribuirá em condições tais que os respectivos vencimentos não excedam, em cada exercício, a 10% (dez por cento) da respectiva receita provável.
 § 3.º — Para efeito do cálculo referido no parágrafo anterior, tomar-se-á por base a percentagem média de crescimento da receita verificada no triênio 1953 a 1955.
 § 4.º — As letras com vencimento a prazo de 3 (três) ou mais anos são isentas de imposto de transmissão "causa mortis" e de quaisquer outros impostos estaduais.
 § 5.º — Nas fianças ou cauções prestadas nas repartições públicas, autárquicas estaduais e em Juízo, os títulos a que se refere este artigo serão recebidos pelo seu valor nominal.
Artigo 58 — O disposto no § 3.º do artigo 21 da Lei n. 2.958 de 21 de janeiro de 1955, fica extensivo à parte restante do "déficit" de 1954, pela mesma ainda não alcançada.
Parágrafo único — Enquanto não forem definitivamente liquidados, na forma deste artigo, poderão os débitos, a qualquer título, compreendidos na dívida flutuante apurada em 31 de dezembro de 1954, ser resgatados mediante quaisquer das operações especificadas no art. 55, caput.
Artigo 59 — Ficam revogados o art. 2.º e seu parágrafo único e o art. 3.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.
Artigo 60 — A aplicação dos recursos resultantes da emissão referida no art. 2.º do Decreto-lei n. 14.744, de 23 de maio de 1945, fica extensiva à liquidação da dívida flutuante do Estado que se verificar no encerramento do corrente exercício.
Artigo 61 — As infrações aos dispositivos de caráter fiscal, constantes da presente lei, para os quais não haja sanção expressamente indicada, sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Livro XVI do Código de Impostos e Taxas, com as modificações constantes do art. 30 da presente lei.
Artigo 62 — Fica prorrogado, até 30 de abril de 1956, o prazo a que se refere o art. 25 da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, com a redação alterada pelo art. 1.º da Lei n. 3.143, de 6 de setembro de 1955.
Artigo 63 — Os limites de isenção previstos no art. 2.º, letra "a", do Livro I e no art. 6.º, letra "a", do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) passam a ser de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais.
Artigo 64 — Vetado.
Artigo 65 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS
 Carlos Alberto A. Carvalho Pinto
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1955.
 Carlos de Albuquerque Seiffarth
 Diretor Geral

LEI N. 3.331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955
 Dispõe sobre a oficialização dos cartórios judiciais da Comarca da Capital, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Os cartórios judiciais da Comarca de São Paulo, de qualquer natureza, que se acharem vagos ou que vierem a se vagar, ficam automaticamente oficializados, passando a constituir renda do Estado as custas e emolumentos aos mesmos devidos.
Artigo 2.º — Fica facultado aos atuais serventuários dos cartórios judiciais da Comarca de São Paulo a opção pelo regime estabelecido no artigo anterior.
Artigo 3.º — Os serventuários que optarem pelo regime de oficialização dirigir-se-ão à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, remetendo os seus títulos de nomeação, atos de nomeação de seus escreventes e auxiliares, bem como certidões do tempo de serviço prestado pelos mesmos em seus cartórios.
Artigo 4.º — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, os seguintes cargos, com as atribuições e vencimentos previstos em lei:
 16 (dezesseis) de Escrivão do Civil e Comercial
 10 (dez) de Escrivão da Família e das Sucessões
 2 (dois) de Escrivão da Fazenda Nacional
 3 (três) de Escrivão da Fazenda Estadual
 2 (dois) de Escrivão da Fazenda Municipal
 3 (três) de Escrivão dos Cartórios de Contador, com anexo de Partidor
 3 (três) de Escrivão dos Cartórios de Distribuidor, com o anexo de Partidor
 1 (um) de Escrivão do Cartório de Distribuidor e Contador da Fazenda Nacional
 2 (dois) de Escrivão dos Cartórios de Depositário Público
 1 (um) de Escrivão do Cartório da Portaria dos Auditórios
 82 (oitenta e dois) de 1.º Escrevente, padrão "O"
 87 (oitenta e sete) de 2.º Escrevente, padrão "N"
 150 (cento e cinquenta) de 3.º Escrevente, padrão "K"
 43 (quarenta e três) de Fiel, padrão "D".
Artigo 5.º — Passa a ser a seguinte a lotação dos cartórios de que trata esta lei:
 I — Nos civis e comerciais
 1 (um) Escrivão
 2 (dois) 1.º Escrevente
 2 (dois) 2.º Escrevente
 4 (quatro) 3.º Escrevente
 1 (um) Fiel
 II — Nos de família e das sucessões:
 1 (um) Escrivão
 2 (dois) 1.º Escrevente